

297



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 02/09/91
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
 Processo N.º 13.710-000.700/87-37

mias

Sessão de 10 de dezembro de 19 91

ACORDÃO N.º 202-04.666

Recurso n.º 82.096

Recorrente CIRBRÁS COM.E REPRESENTAÇÕES BRASILEIRAS LTDA.

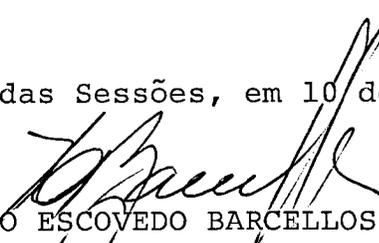
Recorrida DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

PIS-FATURAMENTO - Passivo fictício verificado nos balanços de 1982 e 1983, em parte caracterizado. Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIRBRÁS COM. E REPRESENTAÇÕES BRASILEIRAS LTDA.

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir as parcelas indicada no voto do relator.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1991.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - PRESIDENTE


ELIO ROTHE - RELATOR


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - PROCURADOR-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 28 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS DE MORAES, OSCAR LUÍS DE MORAIS, ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 13.710-000.700/87-37

Recurso Nº: 82.096
Acordão Nº: 202-04.666
Recorrente: CIRBRÁS COM. E REPRESENTAÇÕES BRASILEIRAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

CIRBRÁS COM. E REPRESENTAÇÕES BRASILEIRAS LTDA. recorre para este Conselho de Contribuintes da decisão de fls. 18/19, do Delegado-Substituto da Receita Federal no Rio de Janeiro, que indeferiu sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 1.

Em conformidade com o referido Auto de Infração e demonstrativos que o acompanham, a ora recorrente foi intimada ao recolhimento da importância de Cz\$ 374,44, a título de contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, instituída pela Lei Complementar nº 7/70, na modalidade PIS-FATURAMENTO, por omissão de receita apurada nos anos de 1982 e 1983, nos valores de Cr\$ 33.748,589 e de Cr\$ 16.177.346, respectivamente. Exigidos, também, correção monetária, juros de mora e multa.

Em sua impugnação a autuada expõe:

"2.1 - A autuação ora contestada, decorreu da falta de apresentação aos fiscais de tributos federais de títulos representativos de seu passivo nos balanços levantados em 31/12/82 e 31/12/83, constantes da conta "Fornecedores"

Tendo em vista que a impugnante transferiu seu domicílio fiscal (mudança de local), o arquivo da documentação contábil ficou fora de ordem, o que tem dificultado a busca dos respectivos documentos contábeis.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.710-000.700/87-37

Acórdão nº 202-04.666

Dessa forma, quando do pedido de apresentação dos documentos contábeis a impugnante teve grande dificuldade em sua busca, deixando de apresentar os títulos constantes do referido auto de infração por falta de localização.

Após a lavratura do termo de declaração, datado de 11 de junho último, onde foi declarado pelo Contador da impugnante não terem sido encontradas as duplicatas no montante de Cr\$ 33.748.589,58 e após a lavratura do referido auto de infração, a impugnante, através de seu pessoal, continuou a efetuar buscas em seu arquivo da documentação contábil, encontrando a prova de quitação da parcela acima.

Tal quitação foi efetuada através de instrumento de transação e acordo (cópia em anexo), datado de 24/08/83, onde o fornecedor (MARCOS PEDRILSON PRODUTOS HOSPITALARES LTDA) da impugnante dá plena e razoável quitação do valor de Cr\$ 33.748.589,58 via compensação de débito, de acordo com o artigo 1.009 do Código Civil.

2.2 - Com relação à parcela restante do auto de infração, no valor de Cr\$ 16.177.346, relativa ao ano-base de 1983, a impugnante efetuou novas buscas em seu arquivo de documentação contábil, tendo localizado o seguinte:

<u>FORNECEDOR</u>	<u>DUPL.Nº</u>	<u>EMISSÃO</u>	<u>PGTº</u>	<u>VALOR CR\$</u>
JOHNSON	2.825.957	22/12/83	06/02/84	659.469,60
TOALHEIRO BRASIL	116.304	31/12/83	16/02/84	5.691,00
AMPLA AUDITORES	815	30/12/83	05/01/84	35.376,00
AMPLA AUDITORES	816	30/12/83	05/01/84	110.813,00
AMPLA AUDITORES	817	30/12/83	05/01/84	110.813,00
				<u>922.162,60</u>

2.3 - A impugnante continua a efetuar buscas, inclusive contatando seus fornecedores habituais, com a finalidade de comprovar o restante dos títulos não apresentados, reservando-se o direito de juntá-los ao presente tão logo os localize."

A decisão recorrida manteve a ação fiscal com os seguintes fundamentos:

"Visto e examinado o presente processo, no qual a empresa acima identificada interpõe, tempestivamente, a impugnação de fls. 6/9, à exigência do crédito tributário consubstanciada no auto de infração de fls.01/04, que é decorrente do feito fiscal discutido no processo nº 13710-000.699/87-50, o qual por sua vez, refere-se ao imposto de renda - pessoa jurídica e tem como justificativa omissão de receita decorrente da existência de passivo fictício.

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.710-000.700/87-37

Acórdão nº 202-04.666

CONSIDERANDO que aplica-se à exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão de sua íntima relação de causa e efeito;

CONSIDERANDO que a autuação que deu origem ao procedimento fiscal em tela foi julgada procedente conforme decisão inserida neste processo às fls. 20/22;

CONSIDERANDO tudo mais que do processo consta."

Tempestivamente foi interposto recurso voluntário a este Conselho, expondo e requerendo:

"2.1 - A autuação e a decisão ora contestada, decorreram de falta de apresentação aos fiscais de tributos federais de documentação solicitada à época da fiscalização.

2.2 - A impugnante, conforme já informado em sua defesa inicial, efetuou buscas em seu arquivo e encontrou algumas notas solicitadas quando da época da fiscalização, bem como apresentou o instrumento de transação e acordo, datado de 24/08/83.

2.3 - Entretanto, tais documentos foram considerados como não apresentados, tendo em vista a não apresentação das duplicatas que deram origem ao débito.

2.4 - A impugnante não concorda com tal decisão, tendo em vista que, justamente, o referido instrumento serviu de base para quitação do débito, tornando-se desnecessária a quitação em duplicatas.

2.5 - Outro ponto que a impugnante gostaria de mencionar em sua defesa, é o fato dos fiscais de tributos federais terem se comprometido a retornar ao estabelecimento da impugnante para examinarem a documentação apresentada em sua defesa inicial, sem, entretanto, terem comparecido para tal exame, embora tenha decorrido 20 meses entre a data da defesa inicial e a decisão da Divisão de Tributação.

3. CONCLUSÃO E PEDIDO

Face ao exposto, a impugnante requer que seja apreciada a presente impugnação, julgando-se improcedente no seu mérito, o auto de infração e a referida decisão anexa."

Às fls. 70/77, anexo por cópia, em cumprimento de diligência, o Acórdão nº 101-79.647 da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, por unanimidade de votos, deu provimento em parte a recurso voluntário da interessada em exigência de IRPJ sobre os mesmos fatos, excluindo da tributação a parcela de Cr\$

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.710-000.700/87-37

Acórdão nº 202-04.666

33.748.589,00 no exercício de 1983 (ano-base de 1982), com a seguinte ementa:

te ementa:

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - Demonstrando a contribuinte que parte das obrigações constantes de seu passivo foi liquidada mediante compensação, a falta de baixa não implica em presunção de omissão de receita.

Recurso parcialmente provido."

É o relatório.

-segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13.710-000.700/87-37

Acórdão nº 202-04.666

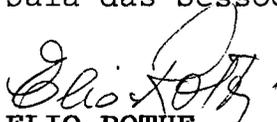
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

No que respeita ao apontado passivo fictício do ano de 1982, no montante de Cr\$ 33.748.589, o instrumento de transação e acordo trazido aos autos pela autuada, em princípio, comprova a liquidação das obrigações correspondentes, já que, à falta de qualquer outro elemento de prova, não há como se considerar que tais obrigações já estariam pagas quando de sua inclusão no passivo do balanço de 31/12/82.

Já no que se infere ao apontado passivo fictício do balanço de 1983, a autuada não apresentou os títulos correspondentes nem a comprovação da época em que foram liquidados.

Pelo exposto, dou provimento em parte ao recurso voluntário para excluir da exigência a parcela de Cr\$ 33.748.589 do ano de 1982.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 1991.


ELIO ROTHE